



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 171/03-SMG, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

**Dispõe sobre as consignações em
folha de pagamento dos servidores
públicos municipais.**

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

Art. 2º - Consideram-se, para fins desta Lei:

I- consignações compulsórias:

- a) contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Formosa;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho;
- d) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- e) outras decorrentes de decisão judicial;
- f) contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado;
- g) contribuição confederativa.

II- consignações facultativas:

- a) mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;
- b) contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- c) prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- d) contribuição para planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- e) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que consta dos assentamentos funcionais;



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

LEI Nº 171/03-SMG, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

- f) contribuição sindical;
- g) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;
- h) despesas com cartão de crédito fornecido pelas próprias entidades consignatárias, exclusivamente para o servidor público.

§1º- Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações públicas municipais:

I- entidades de classe; associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;

II- entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;

III- entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV- entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

V- entidades administradoras de plano de saúde;

VI- entidades beneficentes;

VII- estabelecimentos bancários.

§2º- Os bancos, para atuarem no Município na modalidade de empréstimo com consignação em folha de pagamento do servidor público deverá fazer prova de estar atuando na mesma modalidade em pelo menos 5 (cinco) Estados da Federação.

Art. 3º- As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente por servidores públicos municipais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º- A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I- diárias;

II- ajuda de custo;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 171/03-SMG, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

III- indenização de despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV- salário família;

V- décimo terceiro salário;

VI- auxílio-natalidade;

VII- auxílio-funeral;

VIII- adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX- adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

X- adicional noturno;

XI- adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII- diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§1º- As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§2º- A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§3º- Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I- pensão alimentícia voluntária;

II- contribuição para planos de pecúlio;

III- mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;

IV- contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V- amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais e de cartão de crédito, exclusivo do servidor público;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 171/03-SMG, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

VI- contribuição para planos de saúde;

VII- contribuição para seguro de vida;

VIII- amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§4º- Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º- Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 6º- A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniárias, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 7º- a consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.

Art. 8º- Para empréstimo pessoal não poderá ser cobrada qualquer taxa (abertura de crédito, cadastro, etc.), exceto aquela inerente ao próprio empréstimo.

Art. 9º - É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas e/ou vinculadas à aquisição e ao fornecimento de bens, serviços financeiros e à celebração de outros contratos (a chamada venda casada).

Art. 10- As operações de empréstimo ao servidor público municipal não poderão ser feitas em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11- A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 171/03-SMG, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

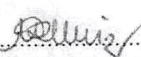
Art. 12- O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 13 de agosto de 2003.


SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade
E encadernado em livro próprio.
Data supra


Mara Cristina A. R. Muniz
Superintendente de Legislação e Documentação